Resolução CNEN-3/74, de 10 de fevereiro de 1974 (Publicada no Diário Óficial de 29.3.74-S.I.P.II) págs. 1236/37.

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e de acordo com a decisão adotada em sua 420a. sessão, realizada a 19 de fevereiro de 1974,

RESOLVE:

Aprovar as "Normas para Credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas para Supervisão e Aplicação das Medidas de Proteção Radiológica", na forma abaixo:

NORMAS PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDI CAS PARA SUPERVISÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO RA-DIOLÓGICA

1. FINALIDADE

Estas normas regulam o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas e suas atribuições na supervisão e aplicação das medidas de proteção radiológica, de acordo com as Normas Básicas de Proteção Radiológica da C.N.E.N. .

2. CAMPOS DE APLICAÇÃO

Estas normas se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas encarregadas de proteção radiológica em entidades que estejam subordinadas a fiscalização da C.N.E.N. em virtude da legislação.

3. CAMPO DE ATIVIDADE DA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

Para fins exclusivos destas normas, a proteção radiológica será executada sobre todas as atividades que utilizem fontes de irradiação.

4. CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO

São condições para obter credenciamento da C.N.E.N. para as atividades de supervisão e de aplicação das medidas de proteção radiológica:

4.1 Pessoa Fīsica

- 4.1.1. Possuir formação de nível superior numa das seguintes áreas: engenharia, física, química, medicina, odonto logia, biologia, farmácia, medicina veterinária e agronomia.
- 4.1.2. Possuir curso de especialização em proteção radio lógica, reconhecido pela C.N.E.N., ou experiência na matéria, comprovada a critério da Comissão.

4.2. Pessoa Jurídica

- 4.2.1. Possuir pessoal credenciado, de acordo com estas normas, em quantidade suficiente para atender continuamente às necessidades e exercer as suas atribuições na entidade na qual é encarregada de proteção radiológica.
- 4.2.2. Possuir equipamento e instalações adequados à execução das atividades de proteção radiológica na área pretendida.
- 4.2.3. Submeter-se à verificação, pela C.N.E.N. ou órgão por ela indicado, do cumprimento das exigências previstas nas normas de proteção radiológica.

5. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

5.1 <u>Pedido de credenciamento</u>

- 5.1.1. Os interessados pessoas físicas ou jurídicas deverão requerer à C.N.E.N. seu credenciamento.
- 5.1.2. Anexo ao requerimento das pessoas físicas ou jurí dicas deverá haver declaração explícita da área para a qual o interessado pretende credenciamento.
 - 5.1.3. No caso de pessoa jurídica, a C.N.E.N. verificará

a existência das condições exigidas no item 4.2.

· 5.2. Exame de qualificação de pessoa física

- 5.2.1. Nos casos em que a C.N.E.N. decida que o julgamen to dos conhecimentos ou da experiência do candidato deve ser feito através de exame, esse constará do seguinte:
- a) aspectos básicos de proteção radiológica e dosimetria;
- b) equipamento e instrumentação de proteção radiológica e dosimetria;
 - c) normas de proteção radiológica;
- d) aspectos peculiares da área em que o candidato pretende ser credenciado.
- 5.2.2. A C.N.E.N. fixará, com antecedência mínima de noventa (90) dias, o local, a data da realização do exame que obedecerá ao programa aprovado pela Comissão Deliberativa.
- 5.2.3. O exame será realizado perante comissão composta de três (3) membros, um dos quais deverá ser especialista na área de atividade indicada no requerimento de credenciamento.
- 5.2.4. Os membros da comissão exprimirão o julgamento do exame atribuindo cada um, notas variando de O (zero) a 10 (dez). A nota final será a média aritmética das notas atribuídas.
- 5.2.5. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a 7 (sete).

6. CREDENCIAMENTO

6.1. Pessoas Físicas

6.1.1. Receberá o Certificado de Credenciamento de Pessoa Física o candidato que satisfizer ás condições do item 4.1. ou do ítem 5.2.

6.1.2. O Certificado de Credenciamento habilita o possuidor ao exercício das atividades de Proteção Radiológica na área citada no mesmo.

6.2. Pessoas Jurídicas

- 6.2.1. Receberá o Certificado de Credenciamento de Pessoa Jurídica aquela que satisfizer às condições do item 4.2.
- 6.2.2. O Certificado de Credenciamento habilita juridi camente ao exercício das atividades de Proteção Radiológica nas áreas constantes do mesmo.
- 6.2.3. A Pessoa Jurídica credenciada deverá comunicar por escrito à C.N.E.N. as entidades junto às quais presta serviços de Proteção Radiológica.

6.3. Registro de Credenciados

6.3.1. A C.N.E.N. manterá registro atualizado das Pessoas Físicas ou Jurídicas credenciadas de acordo com estas normas.

6.4. Cancelamento do credenciamento

- 6.4.1. Será cancelado o credenciamento de Pessoa Física que:
- a) tenha se afastado das atividades ligadas ao campo nuclear por prazo superior a 5 anos;
 - b) tenha comprovadamente deixado de cumprir exigências relativas à Proteção Radiológica;
 - c) tenha infrigido as Normas e Regulamentos de Proteção Radiclógica;
 - d) tenha permitido que pessoa não credenciada desempe nhe atividade de Proteção Radiológica.

- 6.4.2. No caso de alteração de pessoal credenciado, de instalações ou de equipamentos, que concorreram para o credenciamento, a Pessoa Jurídica fica obrigada a comunicar por escrito à C.N.E.N. tais mudanças sob pena de perda do credenciamento.
- 6.4.3. Será também cancelado o credenciamento da Pessoa Jurídica que:
- a) incida no previsto nos incisos b, c e d do item $\tilde{\mathbf{0}}.4.1.:$
- b) exerça atividade de Proteção Radiológica em área para a qual não esteja credenciado;
 - c) subcontrate serviços de Proteção Radiológica.

7. ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS

7.1. Conceitos Fundamentais

- 7.1.1. No desempenho da supervisão e aplicação das me didas de Proteção Radiológica o credenciado assume total responsabilidade pela observância das normas e regulamentos de Proteção Radiológica da C.N.E.N. na entidade à qual presta serviço.
 - 7.1.2. Cabe ao credenciado promover junto à entidade a que presta serviço, a tomada de medidas corretivas de irregularidades encontradas, face às normas e regulamentos da C.N.E.N.
 - 7.1.3. Quando verificar que as medidas corretivas não foram tomadas pela entidade, o credenciado deverá comunicar por escrito à C.N.E.N. tais fatos.
 - 7.1.4. O credenciado deverá comunicar imediatamente, por escrito, à C.N.E.N., qualquer acidente que envolva equi pamento ou material sob sua supervisão.
 - 7.2. Atribuições de Pessoa Credenciada.

7.2.1. São atribuições de Pessoa Credenciada:

- a) Verificar se as condições de Proteção Radiológica obedecem às Normas Básicas de Proteção Radiológica bem como a especificação elaborada pela C.N.E.N. para cada tipo de atividade.
- b) Instruir o pessoal envolvido em trabalhos sujeitos a riscos de irradiação ou contaminação radiológica, quanto aos riscos e precauções a serem observados, estabelecendo para isso instruções necessárias.
- c) Verificar as condições de funcionamento, e promover, quando necessário a calibração de aparelhos de medida de radiação e supervisionar o funcionamento de aparelhos e sistemas de alarme e de controle.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1974.

Octacílio Cunha Presidente em exercício

J.R. de Andrade Ramos Membro Paulo Ribeiro de Arruda Membro

Tharcisio D. de Souza Santos Membro